



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Indaial**

Rua Tiradentes, 111 - Bairro: Centro - CEP: 89080-030 - Fone: (47)3217-7009 -  
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/indaial> - Email: [indaial.civel2@tjsc.jus.br](mailto:indaial.civel2@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0300631-65.2019.8.24.0031/SC**

**AUTOR:** BENEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA

**RÉU:** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Cuido de "*ação declaratória com pedido de tutela de urgência*" proposta por Benex Beneficiamento Têxtil Ltda em face de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN. Aduziu, em síntese, que sua fatura de consumo de água e esgoto com vencimento em março de 2019 (mês/faturamento 02/2019) foi emitida pela concessionária requerida no valor de R\$ 10.021,04 (933m<sup>3</sup>), montante que extrapola excessivamente a média de consumo dos meses anteriores (68m<sup>3</sup>, 48m<sup>3</sup>, 31m<sup>3</sup>, 157m<sup>3</sup>, 133m<sup>3</sup> e 48m<sup>3</sup>). Asseverou que não houve expansão momentânea em sua produção e que a requerida já cometeu erro semelhante na emissão de sua fatura. Pugnou, assim, a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança e, no fim, a declaração de inexistência do débito e que a fatura seja reemitida em valor com base na média do consumo dos últimos 6 meses.

A tutela de urgência foi deferida a fim de suspender a cobrança da fatura e deferido a inversão do ônus da prova (evento 5).

Devidamente citada (evento 9), a requerida apresentou defesa em forma de contestação (evento 12), alegando: **a)** a presunção de legitimidade dos seus ato na qualidade de concessionário de serviço público; **b)** prevalência do direito administrativo sobre o Código de Defesa do Consumidor; **c)** a existência do débito, pois não houve erro de leitura, conforme fotografia; **d)** que a CASAN não é responsável por vazamento de água. No fim, requereu a total improcedência dos pedidos.

Intimadas para apresentar provas a produzir (evento 14), a autora pleiteou o julgamento antecipado (evento 19) ao passo em

que a requerida requereu a produção de prova testemunhal (evento 18).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Julgamento antecipado**

À vista da desnecessidade de produção de outras provas, uma vez que os fatos relatados na exordial, peça de defesa e documentos juntados aos autos dão conta de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da *quaestio*, passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Considerando a natureza consumerista da relação objeto da lide (arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC), importa dizer que incidem à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova como forma de facilitar a defesa do consumidor hipossuficiente no caso em tela (art. 6º, VII, do CDC), tal como já consignado na decisão do evento 5.

Não assiste razão à requerida ao buscar afastar a incidência do CDC no caso em apreço, tampouco a inversão do ônus da prova, visto que estão as concessionárias de serviço público inseridas na definição de prestadores de serviços previsto no artigo 3º, inclusive porque são remuneradas pelos serviços mediante preço adimplido pelos consumidores (TJSC, Apelação n. 0302760-71.2019.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-03-2022).

Vale lembrar, por oportuno, que a requerida, na condição de fornecedora concessionária de serviço público, responde objetivamente pela reparação dos danos ocasionados por defeitos relativos à prestação dos seus serviços (arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC e art. 37, § 6º, da CF/88).

### **Mérito**

A controvérsia de direito diz respeito a fatura de consumo de água e esgoto, com vencimento em março de 2019 (mês/faturamento 02/2019), que registrou consumo de 933m<sup>2</sup> - muito superior aos meses anteriores (68m<sup>3</sup>, 48m<sup>3</sup>, 31m<sup>3</sup>, 157m<sup>3</sup>, 133m<sup>3</sup> e 48m<sup>3</sup>) - e culminou na cobrança de R\$ 10.021,04. Inclusive, as faturas posteriores a março apresentaram valores condizentes com a média de consumo da autora. Portanto, a medição que apontou excesso de consumo no ano de 2019 ocorreu única e exclusivamente na fatura com vencimento em março (evento 12, informação 21).

Segundo informado pela requerida, o excesso de consumo pode ser ocasionado, em regra, por quatro hipóteses: consumo, vazamento, erro de leitura e defeito no hidrômetro (evento 12, fl. 12). *In casu*, a autora apontou erro de leitura que pode ter sido ou não ocasionado por defeito no hidrômetro. Já a requerida imputou o consumo excessivo exclusivamente à autora em razão de possível vazamento ou pelo próprio consumo.

Tendo por norte a sistemática processual probatória, não há como a autora comprovar que não houve vazamento no mês que antecedeu a medição de março/2019 ante a natureza essencialmente negativa da prova. Cabia à requerida, portanto, a comprovação de que não houve erro de leitura ou defeito no hidrômetro, sobretudo em razão da inversão do ônus da prova.

A requerida, no entanto, alegou em contestação que não procedeu à aferição do hidrômetro, pois não houve solicitação do usuário. Ocorre que, seja inversão do ônus da prova operada, seja impossibilidade de exigir da autora a comprovação de um fato negativo, caberia à ré, detentora de maior condição técnica para tanto, demonstrar que a medição excessiva decorreu de vazamento oculto ou, ainda, de eventual circunstância que tenha dado causa ao consumo acima da média pelo consumidor (art. 373, II, do CPC).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao se deparar com caso idêntico, entendeu que é ônus da concessionária comprovar que houve o vazamento ou o consumo em excesso, e que este se deu por culpa do consumidor e não por eventual defeito:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA EM VALOR MUITO SUPERIOR AO USUALMENTE COBRADO DO USUÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO. RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ.*

*CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA (CASAN). AUMENTO EXTRAORDINÁRIO ATRIBUÍDO A FATO OCORRIDO NA RUA EM QUE LOCALIZADA A PROPRIEDADE DO AUTOR (VAZAMENTO EXTERNO). CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR QUE O VAZAMENTO SE DEU POR CULPA DO CONSUMIDOR, POR EVENTUAL DEFEITO NA REDE INTERNA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 373, II, DO CPC E 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA CARACTERIZADA. (TJSC, Apelação Cível n. 0300141-55.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 10-09-2020).*

Nos presentes autos, entretanto, a requerida deixou de produzir ou requerer a produção de prova necessária a fim de

comprovar o possível vazamento de água ou uso excessivo no período. Pelo contrário, quando intimada, limitou-se a pleitear a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora (evento 18).

O simples de o consumo da autora ter voltado ao normal nos meses posteriores não permitem concluir com segurança o acerto da medição no mês impugnado, já que a causa do aumento do volume registrado não restou minimamente esclarecida/comprovada.

Saliento, por derradeiro, que a mencionada presunção de veracidade de atos praticados pela requerida, na qualidade de concessionária de serviço público essencial, não é absoluta, especialmente porque estamos adiante de um ato administrativo tipicamente privado, não podendo servir de escudo processual para prejudicar os consumidores (TJ/SC. Apelação Cível n. 0310741-98.2015.8.24.0020).

Nessa medida, cumpre reconhecer a inexigibilidade da fatura impugnada e, em contrapartida, no intuito de evitar o enriquecimento ilícito, determinar que o pagamento do débito do mês em questão ocorra com base na média de consumo dos seis meses anteriores.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.** em face de **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN** para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e declarar a inexigibilidade da fatura relativa ao mês 02/2019, vencida março/2019, no valor de R\$ 10.021,04; deverá ser emitida nova fatura com base na média de consumo dos seis meses anteriores a março/2019, com vencimento no prazo mínimo de 15 dias da emissão.

Condeno a ré, ainda, a pagar à autora as despesas que antecipou, bem assim as custas finais deste processo e os honorários advocatícios em favor do advogado da autora, estes fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumprido o necessário quanto às custas, arquivem-se.

[https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310026061496v13** e do código CRC **24d4f64f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUSTAVO BRISTOT DE MELLO  
Data e Hora: 4/4/2022, às 14:14:54

---

**0300631-65.2019.8.24.0031**

**310026061496.V13**